



AEG

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI NÚMERO 2650 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005.

(Autógrafo n.º 002/05, Projeto de Lei n.º 012/05, Mensagem 01/05 – do Executivo)

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

EDUARDO DE SOUZA CESAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA CÂMARA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE UBATUBA

Art. 1º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, de direito público, dispondo de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos na presente Lei, doravante denominado simplesmente de IPMU, destina-se ao atendimento dos Servidores Cíveis da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais de Ubatuba.

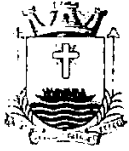
Parágrafo Único - O IPMU terá sede e foro no Município e Comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 2º. O Sistema de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e de seus servidores destinado a assegurar o direito relativo à Previdência Social mediante contribuição de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, e do Município.

Art. 3º. O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - uniformidade e equivalência do atendimento aos beneficiários;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 02-30.

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de representantes dos servidores públicos municipais ativos, inativos e da Administração Pública.

VIII - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio;

IX - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas ;

X - subordinação das aplicações das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA

Art. 4º. A Previdência visa assegurar meios indispensáveis para a manutenção dos segurados em função da incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e, especificamente aos dependentes, pensão por morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 5º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba será organizado baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do Município de Ubatuba e das contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições do Município de Ubatuba e as contribuições do pessoal civil ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes.

IV - cobertura exclusiva aos servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, poderá ser realizada auditoria por entidade independente legalmente habilitada.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO SISTEMA DE SEGURIDADE

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ubatuba classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05
Fls.: 03-30.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 7º. São segurados obrigatórios do Regime Próprio :

I - Na qualidade de ativos, os servidores dos órgãos da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os ocupantes de cargos em comissão, enquanto servidores estatutários titulares de cargo efetivo;

II - na qualidade de inativos, todos os aposentados em gozo de benefício concedido na forma da legislação vigente;

III - na qualidade de pensionistas, todos os dependentes em gozo do benefício da pensão concedida na forma da legislação vigente.

Art. 8º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá para:

I - o servidor demitido, dispensado ou exonerado;

II - o servidor afastado do cargo, com prejuízo da remuneração, que deixar de recolher a respectiva contribuição pelo período de noventa dias consecutivos;

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, o servidor:

I - perderá o direito às contribuições recolhidas;

II - quando retomar ao exercício do cargo, será novamente filiado, cumprindo a carência estabelecida nesta lei, salvo quando o afastamento se der em função de convocação para o serviço militar.

§ 2º O servidor afastado contribuirá com a totalidade da alíquota do contribuinte empregado e patronal.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 9º. São beneficiários do Sistema de Seguridade do IPMU na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos não emancipados, de qualquer condição, que não tenham completado 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos ou incapazes;

II - os pais, se viverem às expensas do servidor;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, que não tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou incapaz.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma da lei civil, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo de tutela.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 04-30.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, **de acordo com § 3º do art. 226 da Constituição Federal**

§ 6º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e demais, deverão ser comprovadas.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, que é pressuposto da qualidade de pensionista, ocorrerá:

I - Quando cônjuge:

- a) separado judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor ou da servidora, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio, e, também, pela anulação do casamento;
- b) encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato, por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- c) pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, essa situação por sentença judicial;
- d) pelo óbito.

II - Quando companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III - Quando filhos menores, equiparados e universitários:

- a) pelo implemento da idade;
- b) pela emancipação.

IV - Quando inválidos ou incapazes, pela cessação da invalidez ou incapacidade.

V - Quando os de idade avançada e os dependentes em geral, pela obtenção de meios para prover sua subsistência.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. A inscrição ao Plano de Seguridade Social do Servidor decorre automaticamente da investidura em cargo público municipal de caráter efetivo.

§ 1º - O servidor que, na forma da lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

Art. 12. A inscrição, tanto para os segurados como para os dependentes, é indispensável para o gozo das prestações previstas nesta lei.

§ 1º - Considera-se inscrição, para os efeitos desta lei:

- I - para o segurado, o cadastramento mediante comprovação perante o IPMU, dos dados pessoais e de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal;
- II - para o dependente, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o IPMU, mediante declaração escrita e documentos comprobatórios.

§ 2º - O segurado fica obrigado a comunicar ao IPMU todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 3º - O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face da certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, anulação de casamento, óbito ou sentença judicial transitada em julgado.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 05-30.

Art. 13. O ato pelo qual o servidor inscreve seu dependente perante o IPMU deve decorrer da apresentação de :

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge - certidão de casamento;
- b) filhos - certidão de nascimento;
- c) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- d) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do servidor e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento do servidor e documentos de identidade dos mesmos;

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º - O servidor deve inscrever seu dependente perante o IPMU logo que iniciar no Serviço Público, ou assim que se constituir um vínculo de dependência com o servidor.

§ 2º - Para comprovar o vínculo e a dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados os seguintes documentos, em no mínimo 3 (três), conjuntamente, com exceção das alíneas "a" e "b", que por si só constituem prova bastante e suficiente:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento;
- c) declaração do imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) declaração especial feita perante tabelião;
- f) prova do mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;
- o) declaração de não emancipação do dependente que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos de idade;
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPMU, com provas cabíveis.

§ 4º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição do companheiro.

§ 5º - No caso de dependente inválido, para fins de qualificação e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo dos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo IPMU.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 06-30.

§ 6º - Para qualificação dos dependentes constantes nos incisos II e III, o servidor deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPMU.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 14. O Sistema de Seguridade do IPMU compreende as seguintes prestações, expressas nos seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor
- f) auxílio-doença; e
- g) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários pelo Sistema de Seguridade.

§ 2º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba e legislação infraconstitucional em vigor.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 15. Entende-se por salário-de-contribuição, para efeito desta Lei:

I - para o segurado ativo: a soma efetivamente recebida ou creditada a título de remuneração, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo..

II - para o segurado inativo: o provento da aposentadoria.

III - para o segurado pensionista: o valor da cota do benefício da pensão.

§ 1º - O salário-de-contribuição é a importância correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º - O décimo-terceiro salário é considerado salário-de-contribuição.

§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um piso salarial do Município de Ubatuba, tomado no seu valor mensal.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 07-30.

§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição será o subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - A parcela percebida a título de **diferença de salário comissão** integra o salário-de-contribuição, na forma desta Lei.

§ 7º - Não integram o salário-de-contribuição:

- a) a cota de salário-família;
- b) indenizações;
- c) pró-labores de participação em órgão de deliberação, grupos tarefa ou similares;
- d) ajudas de custo;
- e) a parcela "in natura" recebida conforme o programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte ;
- g) as diárias para viagens;
- h) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio do Município de Ubatuba ou por ele credenciado, inclusive o reembolso das despesas com medicamentos, desde que a cobertura abranja a totalidade dos servidores do Município;
- i) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao servidor e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.
- j) Abono de férias
- l) gratificação de serviços extraordinários ;
- m) aulas excedentes em caráter eventual;
- n) gratificação SUS e **Gratificação Pessoal**
- o) abono de permanência;
- p) repouso semanal remunerado trabalhado.

§ 8º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do segurado, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências.

Art. 16. No caso de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, o valor do salário-de-contribuição será determinado como se este em exercício estivesse.

§ 1º - No caso de acumulação de cargos permitida por lei, a contribuição incidirá sobre as remunerações mensais dos cargos exercidos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor aposentado que vier a ser nomeado para atividades remuneradas na Administração Direta, Indireta, ou Fundacional dos Poderes do Município.

SEÇÃO III DO SALÁRIO- DE- BENEFÍCIO

Art. 17. As verbas que compõem o salário-de-benefício deverão ser as mesmas que integram o salário-de-contribuição, ressalvados os casos previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 08-30.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 18. O IPMU não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 19. O valor dos benefícios de aposentadoria ou pensão, correspondentes ao mês de dezembro será acrescido de décimo terceiro salário, que terá como base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, calculado de forma proporcional aos meses de auferição do benefício.

Art. 20. Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao Sistema de Seguridade;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - pensão alimentícia decretada em sentença judicial;
- V - outros descontos permitidos em lei.

Art. 21 - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Parágrafo único - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará na devolução ao IPMU do total auferido, corrigido monetariamente e acrescido de multa, sem prejuízo da sanção penal cabível e, em se tratando de servidor segurado, das penalidades funcionais aplicáveis.

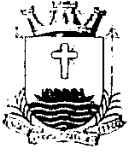
Art. 22. O pagamento dos benefícios será feito mensalmente através de agência bancária, em conta do titular.

Art. 23. Para a fixação do valor dos benefícios ou das multas, a fração em moeda poderá ser arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 24. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem sessenta e cinco anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem anualmente a exames médicos periciais a cargo do IPMU, para constatação e confirmação da causa determinante da invalidez.

Art. 25. Para efeito de manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, o IPMU procederá anualmente à atualização cadastral dos segurados, dependentes e pensionistas.

Art. 26. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação dos segurados ou beneficiários para revisão do ato de concessão de benefícios a contar da data da publicação do ato concessório e 5 anos de prescrição.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 09-30.

Art. 27. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto nesta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do IPMU ; ou

II - em que for reconhecida pelo IPMU, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

SEÇÃO V DAS APOSENTADORIAS

Art. 28. O requerimento de aposentadoria deverá ser apresentado ao IPMU acompanhado de Certidão de Tempo de Contribuição documentada, assinada pelo responsável do setor de pessoal do órgão expedidor, constando:

I - data de ingresso no serviço público municipal;

II - tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e à atividade privada, urbana e rural, a favor do segurado;

III - afastamentos, licenças, suspensões e interrupções, que tenham gerado prejuízo do efetivo exercício pelo segurado;

IV - remunerações atualizadas do servidor contribuinte, incluindo vencimento e vantagens incorporadas por força de lei.

Parágrafo único - A Certidão de que trata este artigo deverá liquidar o tempo de contribuição previdenciária, considerado de data a data, o tempo contado a favor do segurado, em anos, meses e dias.

Art. 29. O ato de aposentadoria será expedido pelo IPMU, com a indicação do cargo e do respectivo nível de vencimento, data da vigência e fundamento legal, acompanhado de demonstrativo dos proventos.

Parágrafo único - O ato de aposentadoria deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 30. A concessão das aposentadorias fica a cargo do IPMU, obedecidos os dispositivos desta Lei, bem como os estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Ubatuba, cabendo ao Sistema de Seguridade o pagamento, a manutenção e a administração dos benefícios concedidos.

Subseção I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 31. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

§ 1º - Entende-se como acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou na ocasião do serviço e que tem como causa imediata a interrupção do exercício das atribuições inerentes ao cargo.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 10-30.

§ 2º - Equipara-se a acidente de trabalho, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho, o dano sofrido pelo servidor no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 4º - O laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente de trabalho e, a prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, **prorrogável por mais 10 (dez) dias** quando as circunstâncias o exigirem.

§ 5º - Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de médico especialista, ratificado pela junta designada pelo IPMU, a aposentadoria por invalidez permanente independe da licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

§ 6º - A interrupção das atividades, decorrente de acidente de trabalho, não interrompe a contagem do "efetivo exercício".

§ 7º - Para efeito do caput deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as especificadas em portaria editada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aplicável ao regime geral.

§ 8º - Considera-se doença profissional a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho ou em função de condições especiais em que este é realizado e com ele se relacione diretamente, bem como aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 9º - Não são consideradas como doenças de trabalho:

- a) a degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, a cargo do Órgão em que o servidor estiver lotado, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor público.

§ 11 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 12 - A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 13 - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, **observado o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ubatuba.**



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 11-30.

Art. 32. A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade pública, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica designada pelo IPMU, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPMU não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às consequências do anterior.

Art. 33. A aposentadoria por invalidez permanente consiste numa renda mensal devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

§ 1º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborais.

§ 3º - O provento de aposentadoria por invalidez proporcional corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade do salário de contribuição do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em portaria emanada do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais.

Art. 34. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único - Se a perícia médica realizada pela Junta Médica designada pelo IPMU concluir pela recuperação da capacidade laborativa do servidor, a aposentadoria será cancelada de imediato, devendo a reversão processar-se na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Ubatuba.

Art. 35. O servidor segurado que retornar à atividade após a cessação da aposentadoria por invalidez, poderá requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, computando-se, o tempo relativo ao período de afastamento.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05
Fls.: 12-30.

Subseção II - DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS, ESPECIAL E COMPULSÓRIA

Art. 36. Os benefícios da aposentadoria voluntária por idade, da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da aposentadoria especial do professor, e da compulsória serão concedidos conforme as disposições constitucionais vigentes.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 37. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo IPMU.

Parágrafo Único – Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao IPMU de conformidade com as disposições fixadas no art. 97 desta lei.

Art. 38. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo IPMU, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 39. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo IPMU.

Art. 40. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Ubatuba a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 41. O salário-maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerado, inclusive, o dia do parto.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IPMU.

§ 2º. Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o nascimento,



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

inclusive o de natimorto, mediante apresentação da competente certidão.

LEI N.º 2650/05

Fls.: 13-30.

§ 3º. Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo IPMU, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º. Durante o período de percepção do salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPMU, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 97, desta lei.

§ 5º. No período de licença-maternidade da segurada, servidora pública efetiva, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPMU; a parcela devida pela segurada será descontada pelo IPMU quando do pagamento do benefício.

§ 6º. À segurada servidora pública que tenha recebido salário-maternidade será pago o abono anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º. Se, por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º. O salário-maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no **cargo em que se deu a licença-maternidade**.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 42. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do servidor segurado, ativo ou inativo, quando do seu falecimento.

§ 1º - O benefício da pensão por morte será calculado conforme as regras estabelecidas na Constituição e na legislação federal aplicável ao regime próprio de previdência social.

§ 2º - A pensão será devida a contar da data :

I - do óbito ;

II - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 3º - Na hipótese de dependente de dois segurados, ou de dependente de segurado que contribua sobre dois cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 43. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 44. São beneficiários da pensão vitalícia:

I - cônjuge;

II - a pessoa divorciada ou separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

III - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 14-30.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam os incisos "I" e "III" deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea IV.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida àquele com o seu reaparecimento, a contar da data do deferimento da sua habilitação, com a redistribuição da pensão nos termos desta Lei.

Art. 45. São beneficiários da pensão temporária:

I - os filhos, ou enteados, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos ou incapazes, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade;

II - o menor sob guarda ou tutela até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o irmão órfão, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor segurado;

Art. 46. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo Único - O valor do benefício será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 47. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo apenas as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

§ 2º - Ocorre a decadência do direito ao recebimento das prestações mensais, se o benefício não for reclamado dentro de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores ao falecimento do beneficiário, hipótese em que a pensão será então devida a contar da data em que o pedido deu entrada no protocolo geral do Sistema de Seguridade.

Art. 48. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 49. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor segurado, mediante declaração de ausência fornecida pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 50. A cota da pensão será extinta para o beneficiário nas seguintes hipóteses:

I - seu falecimento;

II - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fis.: 15-30.

- IV- quando o filho ou irmão órfão completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - acumulação de pensão, ou a percepção cumulativa de mais de duas pensões;
- VI - renúncia expressa;

Art. 51. Ocorre, ainda, a perda da qualidade de dependente, que é pressuposto da qualidade de pensionista, nos casos previstos no artigo 10 desta Lei.

§ 1º - Anualmente exigir-se-á dos pensionistas prova de que mantêm a condição que os habilitou ao benefício da pensão.

§ 2º - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio da importância, pelos dependentes remanescentes, sem prejuízo dos reajustes dos benefícios concedidos.

Art. 52. As pensões serão atualizadas de acordo com os dispositivos constitucionais vigentes.

Art. 53. A pensão será paga mediante depósito bancário em nome do beneficiário menor, inválido ou incapaz, fazendo-se a comunicação ao juiz competente, quando se tratar de tutela ou curatela.

§ 1º O representante do pensionista menor ou incapaz deve firmar perante o IPMU, termo de responsabilidade, se comprometendo a comunicar qualquer evento que possa anular o direito ao benefício, sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis.

§ 2º Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes de um mesmo servidor, serão solidários entre si perante o Sistema de Seguridade, cabendo aos mesmos comunicar qualquer ocorrência que importa extinção ou alteração no benefício da pensão.

Art. 54. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 55. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPMU:

- I - O Conselho de Administração;
- II - A Diretoria Executiva;
- III - O Conselho Fiscal.

§ 1º - As funções dos Conselheiros deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores estatutários efetivos, ativos ou inativos, do Município de Ubatuba.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 16-30.

§ 2º - As funções da Diretoria Executiva deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores efetivos, ativos ou inativos, do Município de Ubatuba.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva do IPMU serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal, mediante escolha, entre os servidores municipais estatutários com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, pelo senhor Prefeito Municipal, a partir da indicação em lista tríplice formulada pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 4º - Os servidores indicados pelos Conselhos de Administração e Fiscal para compor a lista tríplice deverão ter no mínimo o Ensino Médio completo ou equivalente, não ter sofrido qualquer tipo de penalidade Administrativa disciplinar nos últimos três anos.

§ 5º - O exercício do cargo de Conselheiro não será remunerado, mas será considerado serviço efetivo e relevante para todos os efeitos legais.

§ 6º - O exercício do cargo de Diretor será remunerado.

§ 7º - A remuneração dos Diretores será equivalente à percebida pelos Chefes de Serviço da Prefeitura Municipal de Ubatuba.

§ 8º - A remuneração do Presidente do IPMU será equivalente à percebida pelos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Ubatuba, vedada a acumulação de remuneração.

§ 9º - São vedadas relações comerciais entre o IPMU e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro do Instituto, como Diretor, Gerente, Cotista ou Acionista majoritário, empregado ou procurador.

§ 10º - O Presidente da Diretoria Executiva do IPMU deverá dedicar-se integralmente às atividades do IPMU, não podendo exercer, concomitantemente, outras atividades profissionais, nem acumular cargos públicos.

§ 11º - A perda da condição de servidor determinará a vacância de qualquer cargo do IPMU.

§ 12º - Quando da vacância do cargo de membro indicado ou eleito, assumirá o respectivo suplente.

§ 13º - Não havendo suplentes eleitos, o cargo vago será preenchido mediante indicação dos Conselhos.

Art. 56. As ausências ao trabalho dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, decorrentes de sua participação nas reuniões, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 17-30.

Parágrafo único - O abono de ausência ao trabalho deverá ser feito através de Atestado de Comparecimento às reuniões dos Conselhos, o qual deverá ser entregue à chefia imediata, em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas reuniões.

Art. 57. Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente.

§ 1º - As vagas dos Conselheiros serão preenchidas pelos suplentes, obedecendo-se a ordem decrescente de votação.

§ 2º - Os suplentes serão convocados pelo Presidente do respectivo Conselho.

§ 3º - A convocação do suplente para assumir será feita por escrito e sua posse se dará na primeira reunião subsequente à publicação do ato.

§ 4º - O Suplente apenas complementarará o mandato daquele que deu origem a vaga.

§ 5º - As licenças não excedentes de 30 (trinta) dias aos membros do Conselho serão concedidas pelo respectivo Presidente e as deste pelo Vice-Presidente.

§ 6º - As licenças por prazo excedente de 30 (trinta) dias serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - Por motivos devidamente justificados, os membros poderão solicitar licença de suas funções e, deferido, o respectivo Presidente convocará o primeiro suplente para se integrar ao Conselho, enquanto durar o afastamento do licenciado.

§ 8º - Para efeitos do parágrafo anterior, as licenças dar-se-ão nos mesmos casos previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba.

SEÇÃO I **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 58. O Conselho de Administração é Órgão de deliberação e orientação superior do IPMU, cabendo-lhe principalmente fixar objetivos e políticas previdenciárias e sua ação exercer-se-á pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 59. O Conselho de Administração será composto por 10 (dez) membros e suplentes que deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ter no mínimo 3 (três) anos de contribuição ao IPMU;
- II - não estar sofrendo processo administrativo disciplinar;
- III - não estar cumprindo penalidade disciplinar;
- IV - possuir, no mínimo, o 1º (primeiro) grau completo de escolaridade.

Art. 60. A composição dos membros do Conselho de Administração dar-se-á da seguinte forma:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 18-30.

I - três servidores contribuintes, ativos ou inativos indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - um servidor contribuinte, ativo ou inativo indicado pelo Poder Legislativo;

III - seis servidores contribuintes, ativos ou inativos, eleitos pelos servidores.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos em reunião do Conselho, pelos próprios conselheiros, por maioria de votos, sendo que, em caso de empate será considerado eleito o indicado que apresentar maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração, eleitos ou indicados, bem como os suplentes, terão mandato de 4 (quatro) anos, que findará 6 (seis) meses após a posse da Diretoria Executiva, permitida a recondução.

§ 3º - Os mandatos dos membros do Conselho de Administração serão prorrogados automaticamente até a posse de seus sucessores.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração, bem como os suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§ 5º - Nas deliberações do Conselho de Administração o Presidente só votará em caso de empate.

Art. 61. A competência do Conselho de Administração, bem como de seus membros, estabelecida em seu Regimento Interno, por ele próprio elaborado e aprovado, disporá sobre a realização das suas reuniões, e estabelecerá ainda as diretrizes para o regulamento a que se refere o Parágrafo Único do artigo 71 desta lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 62 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do IPMU, cabendo-lhe principalmente zelar pela sua gestão econômico-financeira.

Art. 63 - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros e suplentes, os quais deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 3 (três) anos de contribuição ao IPMU;

II - não estar sofrendo processo administrativo disciplinar;

III - não estar cumprindo penalidade disciplinar;

IV - possuir no mínimo o 1º (primeiro) grau completo de escolaridade.

Art. 64 - A composição do Conselho Fiscal dar-se-á por eleição.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo próprio Conselho Fiscal, por voto de maioria de seus membros.

§ 2º Todos os membros eleitos do Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, coincidente com o mandato do Conselho de Administração, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal, bem como os suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

§ 4º O exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal não será remunerado pelo IPMU, a qualquer título.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05
Fls.: 19-30.

Art. 65 - A competência do Conselho Fiscal bem como a de seus membros estabelecida em seu Regimento Interno por ele próprio elaborado e aprovado, disporá sobre a realização de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 66 - Importará a perda do mandato de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal:

I - o não comparecimento a duas reuniões ordinárias ou a duas extraordinárias consecutivas ou cinco alternadas, sem motivo justificado, no período de um ano.

II - a falta de exação no desempenho do mandato.

§ 1º No caso do inciso I, a perda do mandato será declarada pelo Presidente do IPMU, mediante comunicação do Presidente do respectivo Conselho, devendo desde logo ser convocado o suplente.

§ 2º No caso do inciso II, a perda do mandato será também declarada pelo Presidente do IPMU, após processo administrativo, promovido pelo respectivo Conselho, "ex-officio", por denúncia fundamentada do Presidente ou de qualquer membro do respectivo Conselho.

§ 3º O membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal que perder o mandato, na forma deste artigo, não poderá exercer o cargo de conselheiro pelo período de cinco anos.

Art. 67 - Entende-se como motivo justificador de ausência às reuniões dos Conselhos, para fins de não cassação de mandato de conselheiro, os seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave de parentes consangüíneos ou afins até o 2º (segundo) grau civil;

II - casamento do Conselheiro;

III - estar em gozo de licença saúde, maternidade ou paternidade;

IV - ser testemunha ou parte em processo judicial;

V - ter sofrido acidente de trabalho;

VI - ser jurado, devendo comparecer na sessão do Júri;

VII - estar em gozo de férias;

Parágrafo único - Outros motivos de ausências serão justificados por escrito, apreciados e julgados por maioria dos membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 68 - Os Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos temporários pelos seus respectivos Vice-Presidentes.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 20-30.

Parágrafo único - No caso de afastamento definitivo, o Vice-Presidente assumirá interinamente o exercício da Presidência, até a indicação de novo Presidente pelos próprios conselheiros.

Art. 69 - A convocação de suplentes será feita pelo Presidente do respectivo Conselho.

Art. 70 - O Presidente da Diretoria Executiva do IPMU será substituído em seus impedimentos pelo Diretor Administrativo Financeiro.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS RELATIVAS AS ELEIÇÕES

Art. 71 - As eleições para a escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas mediante escrutínio secreto, de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único - A eleição de que trata este artigo dar-se-á na forma prevista em Regulamento específico.

Art. 72 - O voto será sempre pessoal, podendo exercê-lo todos os servidores contribuintes, ativos ou inativos, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 73 - Será nomeada uma Comissão Especial de Eleição designada pelo Presidente do IPMU, na forma da Subseção Única deste Capítulo, que auxiliará nos trabalhos eleitorais.

Parágrafo Único - O edital de convocação dos segurados para as eleições será afixado em todas as unidades administrativas da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, da data designada para as eleições, contendo, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- a) data, horário e locais de votação;
- b) prazo para o registro da candidatura, horário e local para as inscrições.

Subseção Única - DA COMISSÃO ESPECIAL DA ELEIÇÃO

Art. 74 - Serão nomeados dentre os contribuintes do IPMU, 3 (três) membros que farão parte da Comissão Especial da Eleição.

§ 1º - As funções da Comissão Especial da Eleição serão definidas em Regulamento específico.

§ 2º - A Comissão Especial da Eleição coordenará a apuração, na forma estabelecida em Regulamento específico.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA CONCORRER

Art. 75 - Poderá participar, como candidato, no processo eleitoral para a escolha dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, o servidor que possuir, no mínimo, o 1º (primeiro) grau completo e preencher os seguintes requisitos:

I - quando servidor público municipal efetivo ativo:

- a) estar isento de restrição vigente em Ficha Funcional;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fis.: 21-30.

- b) não estar sofrendo processo administrativo disciplinar;
- c) não se encontrar em licença sem vencimento;
- d) contar com, no mínimo, três anos de contribuição ao IPMU;

II - quando servidor municipal efetivo inativo, ser aposentado pelo regime estatutário do Município de Ubatuba.

Art. 76 - O servidor interessado em concorrer à eleição de Conselheiro, desde que preencha as condições para o exercício do cargo anteriormente descritas, deverá solicitar sua inscrição, através de requerimento dirigido à Comissão Especial da Eleição, até a data e horário estabelecidos no Edital do processo eleitoral.

Art. 77 - Para a análise prévia das condições, o requerimento de inscrição deverá ser acompanhado do Formulário Cadastral devidamente preenchido e assinado pelo candidato.

§ 1º Quando servidor ativo, o mesmo deve anexar ao Formulário Cadastral acima referido, a seguinte documentação:

I - comprovante de escolaridade;

II - declaração do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, a qual deverá ser solicitada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e que deverá conter:

- a) comprovação de filiação ao Regime Estatutário;
- b) comprovação de tempo de serviço;
- c) comprovação de isenção de restrição em ficha funcional;
- d) número da matrícula funcional.

III - declaração, sob as penas da lei, de:

- a) não estar impedido por lei especial, não ser insolvente, nem ter sido condenado por crime falimentar, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade e/ou de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- b) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobrança;
- c) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos;

§ 2º No caso do servidor inativo, o mesmo deverá anexar ao Formulário Cadastral, referido no caput deste artigo, a seguinte documentação:

I - comprovante de escolaridade;

II - o decreto que concedeu a aposentadoria;

III - declaração, conforme disposto no inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 78 - O Formulário Cadastral e outros esclarecimentos adicionais necessários serão obtidos junto à Comissão Especial da Eleição.

Art. 79 - São inelegíveis os membros da Comissão Especial da Eleição.

Art. 80 - Não poderá um mesmo servidor ser candidato, simultaneamente, a mais de um cargo.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05
Fls.: 22-30.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS PARA VOTAR

Art. 81 - É condição para votar, ser servidor estatutário do Município de Ubatuba, ser contribuinte do IPMU, ainda que se encontre afastado sem vencimentos.

Art. 82 - Estão impedidos de votar os servidores:

I - que se encontrem cumprindo penalidade de suspensão;

II - que não sejam estatutários, ressalvados os direitos dos contribuintes facultativos aposentados de acordo com a Lei Municipal nº 1.349/94.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS OPERACIONAIS

Art. 83 - São órgãos operacionais do IPMU, além da Assessoria Jurídica, e diretamente subordinados à Presidência:

I - Diretoria Administrativa e Financeira;

a) - Departamento de Contabilidade.

II - Diretoria de Seguridade e Benefícios;

Art. 84 - Fica criado o seguinte quadro de pessoal do IPMU, atendendo aos requisitos exigidos nesta Lei, cujas referências se equivalem ao quadro da Prefeitura Municipal de Ubatuba:

I - de provimento em comissão :

Vagas	Denominação	Referência
1	Presidente	VI
1	Diretor Administrativo e Financeiro	V
1	Diretor de Seguridade e Benefícios	V
1	Chefe do Departamento de Contabilidade	IV

II - de provimento efetivo :

Vagas	Denominação	Referência
3	Agente Administrativo	8
2	Auxiliar de Serviços Gerais	1
1	Técnico de Contabilidade	15



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 23-30.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 85 - A Diretoria Executiva é o órgão da administração geral do IPMU, cabendo-lhe principalmente executar as políticas e diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 86 - A Diretoria Executiva será assim constituída:

- I - Presidente;
- II - Diretor Administrativo-Financeiro;
- III - Diretor de Seguridade e Benefícios.

§ 1º O Presidente e os Diretores do IPMU só poderão ser destituídos por deliberação da maioria dos Conselhos de Administração e Fiscal reunidos.

§ 2º Os servidores contribuintes indicados para os cargos de provimento em comissão, se for o caso, ficarão afastados de seu cargo, emprego ou função de origem e serão remunerados pelo IPMU.

§ 3º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do servidor contribuinte para o exercício dos cargos em comissão, os valores serão determinados como se no exercício do cargo de origem estivesse.

§ 4º Os ocupantes de cargo em comissão do IPMU apresentarão declaração de bens ao assumir e ao deixar o cargo.

Art. 87 - Compete a Diretoria Executiva apresentar ao Conselho de Administração:

- I - o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;
- II - balanço Geral e Relatório Anual de Atividades;
- III - planos de custeio e de aplicações do patrimônio;
- IV - propostas sobre aceitação de doações, de alienação de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- V - propostas de créditos adicionais, desde que amparadas na legislação vigente;
- VI - proposta sobre reestruturação administrativa;
- VII - proposta de convocação extraordinária do Conselho de Administração;
- VIII - proposta referente à realização de operações de crédito e à aquisição de bens imóveis, quando necessárias.
- IX - criação de Comitês e Grupos de Trabalho, fixando normas para sua composição e atuação;
- X - alteração orçamentária de conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

Art. 88 - Compete ainda à Diretoria Executiva:

- I - celebração de contratos, acordos e convênios, observada a legislação vigente;
- II - aplicação das disponibilidades financeiras, respeitada a legislação vigente;
- III - aplicação do patrimônio do IPMU, conforme o plano aprovado pelo Conselho de Administração, de conformidade com a legislação vigente;
- IV - decidir sobre os processos de licitação realizados pela Autarquia, os quais deverão ser homologados pelo Presidente do IPMU.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 24-30.

Subseção I - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO

Art. 89 - Compete ao Presidente do IPMU, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva:

I - orientar e acompanhar o desenvolvimento das atividades do IPMU, baixando os atos necessários e provendo os meios para a consecução dos objetivos do mesmo.

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades da Diretoria e dos funcionários que lhe estejam diretamente subordinados;

III - representar o IPMU ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo constituir procuradores "AD JUDITIA" e "AD NEGOTIA", prepostos e delegados;

IV - representar o IPMU em convênios, acordos, contratos e demais documentos, juntamente com outro Diretor;

V - coordenar os trabalhos da Diretoria Executiva e superintender as atividades administrativas do IPMU;

VI - convocar, presidir e coordenar as reuniões e atividades da Diretoria Executiva;

VII - movimentar recursos financeiros juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro e com um membro do Conselho de Administração;

VIII - movimentar as contas bancárias do IPMU, assinando juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro e um membro do Conselho de Administração os cheques e outros documentos;

IX - abrir e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro e um membro do Conselho de Administração;

X - assinar, com o Diretor Administrativo Financeiro, documentos representativos de direitos e de obrigações financeiras;

XI - fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas;

XII - decidir sobre recursos interpostos de atos de preposto;

XIII - assegurar o cumprimento das decisões da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração;

XIV - homologar os processos de licitação realizados pela Autarquia, após decisão da Diretoria Executiva e da Comissão de Licitação designada, quando for o caso;

XV - despachar o expediente e expedir os atos oficiais da Autarquia;

XVI - divulgar as decisões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

XVII - autorizar a realização de despesas, observados os limites fixados no orçamento;

XVIII - autorizar a realização de pagamentos;

XIX - decidir sobre a construção, aquisição e alienação de bens imóveis, dentro dos planos aprovados pelo Conselho de Administração;

XX - assinar balancetes, balanços gerais e o relatório anual da prestação de contas do exercício;

XXI - encaminhar ao Conselho Fiscal os balancetes, balanços gerais e o relatório anual de prestação de contas do exercício;

XXII - decidir sobre processos de sindicância ou inquéritos administrativos instaurados por membros da Diretoria.

Parágrafo Único - As movimentações financeiras que não excedam ao valor de três salários mínimos, necessitarão somente da assinatura do Presidente conjuntamente com o Diretor Administrativo Financeiro.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 25-30.

Subseção II - DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Art. 90 - Compete ao Diretor o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais do IPMU, cabendo-lhe:

- I - substituir o Diretor de Segurança e Benefícios na ausência deste;
- II - coordenar, executar e controlar as atividades administrativas, financeiras e contábeis do IPMU;
- III - apresentar à Diretoria Executiva orçamentos de receitas e despesas e de aplicações financeiras do IPMU, bem como relatório anual de suas atividades;
- IV - determinar o levantamento de balanços e balancetes do IPMU;
- V - elaborar, em conjunto com os outros Diretores, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, o orçamento-programa para o exercício seguinte;
- VI - diligenciar sobre a liquidação dos compromissos ativos e passivos do IPMU;
- VII - movimentar recursos financeiros juntamente com o Presidente do Instituto;
- VIII - propor a criação de Comitês de Assessoramento em assuntos de sua área e coordenar o seu funcionamento;
- IX - proporcionar condições favoráveis aos trabalhos de auditoria e quaisquer verificações dos Conselhos Fiscal e de Administração;
- X - efetuar ou determinar o recebimento de todas as importâncias devidas ao IPMU;
- XI - executar o orçamento da Autarquia;
- XII - promover a divulgação das atividades da área;
- XIII - participar da elaboração de balanços e orçamentos atuariais;
- XIV - controlar as receitas e despesas administrativas;
- XV - promover a elaboração e o cumprimento dos planos de compras ou suprimentos e de estoque de material;
- XVI - promover o treinamento de pessoal de acordo com as necessidades dos serviços;
- XVII - promover o funcionamento dos serviços de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria, transporte, contabilidade, tesouraria, controle interno, patrimônio e almoxarifado;
- XVIII - praticar, na ausência e "ad referendum" do Presidente, atos de competência deste, nos casos justificados que exijam solução imediata, notadamente quando houver risco de iminente prejuízo para o IPMU;
- XIX - Assinar em conjunto com os outros membros da Diretoria Executiva, balancetes, balanços gerais e o relatório da Prestação de Contas do IPMU;
- XX - gerenciar, coordenar e supervisionar as atividades de contabilidade;
- XXI - responder pela execução dos planos de aplicações de reservas, objetivando a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais e segurança dos investimentos;
- XXII - dirigir, coordenar e controlar as atividades que lhe estejam diretamente subordinadas, baixando os atos necessários;
- XXIII - submeter à Diretoria Executiva:
 - a) planos de aplicação de reservas;
 - b) regulamento de aplicação de reservas;
 - c) planos de construção, aquisição e alienação de bens imóveis;
 - d) propostas de aceitação de doações, subvenções e legados, com ou sem encargos.
- XXIV - autorizar a compra e venda de ações, debêntures, partes beneficiárias, direitos, certificados e outros papéis representativos de aplicações do IPMU, podendo praticar em nome deste todos os atos necessários a esses fins;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 26-30.

XXV - exercer, em nome do IPMU, direitos do mesmo, tais como subscrições, recebimentos de dividendos, solicitações de desdobramentos de cautelas e certificados, inclusive através de procuradores;

XXVI - abrir e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Presidente e um Membro do Conselho de Administração;

XXVII - autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as normas em vigor;

XXVIII - executar as atividades de implementação do convênio de compensação financeira (COMPREV).

Parágrafo Único: Todas as atividades que implicarem em movimentações financeiras, necessitarão de anuência prévia do Comitê de Investimentos.

Subseção III – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Art. 91 – Compete ao Chefe do Departamento de Contabilidade subordinado à Diretoria Administrativa Financeira do IPMU:

I – Coordenar, executar e controlar as atividades contábeis do IPMU;

II – Elaborar, em conjunto com a Diretoria Executiva do IPMU, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, o orçamento-programa para o exercício seguinte;

III – Controlar os serviços de Tesouraria;

IV – Assinar em conjunto com os outros membros da Diretoria Executiva, balancetes, balanços gerais e o relatório da Prestação de Contas do IPMU;

V – Preparar o Demonstrativo Previdenciário e após aprovação e assinatura do Presidente do IPMU enviar ao Ministério da Previdência;

VI – Expedir Cheque do IPMU, Ordens de Pagamento, Transferências e outras formas de pagamento;

VII – Elaborar Projetos sobre aberturas de créditos adicionais e alterações orçamentárias;

VIII – Efetuar a escrituração e controle de receita e despesas;

IX – Controlar os bens patrimoniais do IPMU;

X – Auxiliar no controle interno do IPMU;

XI – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório da Ordem Cronológica de Pagamento e demais documentos relacionados em suas instruções, após aprovação e assinatura do Presidente do IPMU;

XII – Controlar a entrada e saída de almoxarifado:

Subseção IV - DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE SEGURIDADE E BENEFÍCIOS

Art. 92 - Compete ao Diretor de Seguridade e Benefícios o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades no setor previdenciário, cabendo-lhe:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades que lhe estejam diretamente subordinadas, baixando os atos necessários.

II - submeter à Diretoria Executiva:

a) propostas de alteração do Regulamento do Plano Básico de Benefícios;

b) regulamentos de benefícios e de serviços;

c) normas complementares sobre concessão de benefícios.

III - definir a concessão de benefícios e de serviços aos servidores contribuintes do IPMU;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 27-30.

IV - assinar, em conjunto com os outros membros da Diretoria Executiva, balancetes, balanços gerais e o relatório anual da prestação de contas ao IPMU;

V - coordenar, executar e controlar as atividades previdenciárias;

VI - aprovar a inscrição de beneficiários, promovendo a organização e a atualização dos respectivos cadastros;

VII - verificar a autenticidade das condições de inscrição e concessão de benefícios;

VIII - substituir o Diretor Administrativo Financeiro em caso de ausência deste;

IX - promover a divulgação das informações referentes à área previdenciária;

X - propor medidas visando o bem-estar social dos contribuintes;

XI - submeter à decisão do Conselho de Administração os pedidos de concessão de benefícios e de reembolso, bem como instruir os recursos interpostos pelos contribuintes;

XII - participar da elaboração de balanços e orçamentos atuariais;

XIII - criar comitês de Assessoramento em assuntos de sua área e coordenar o seu funcionamento;

XIV - promover a divulgação das atividades da área;

XV - fornecer à Diretoria Administrativa e Financeira, quando solicitadas, as informações sobre assuntos de sua área relacionados ao COMPREV;

XVI - exercer outras atividades além das já expressas nesta Lei que sejam inerentes ao cargo.

TÍTULO IV DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO

Art. 93 - O orçamento do IPMU será igual ao previsto para as entidades estatais, atendendo ao disposto no artigo 165, § 4º da Constituição Federal, nos artigos 264 a 267 da Lei Orgânica do Município de Ubatuba, nos arts. 107 a 110 da Lei nº 4.320/64, e outras normas vigentes.

Art. 94 - O IPMU terá seu orçamento aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 95 - Até 28 de fevereiro de cada ano, os balanços do IPMU serão remetidos ao órgão central de contabilidade do Município de Ubatuba, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO

Art. 96 - O Sistema de Seguridade será financiado mediante contribuição dos seus segurados e Transferências Financeiras do Município, além de outras fontes de receita, nos termos desta lei e outras normas vigentes que regem o RPPS.

Art. 97 - Constituem-se recursos do IPMU os provenientes de:

I - Transferência do produto da arrecadação de contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, mediante recolhimento mensal do percentual de 11% (onze por cento) do salário-de-contribuição de benefícios, respeitados os limites;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 28-30.

II – Transferências Financeiras do Município, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-de-contribuição, ou do salário-de-benefício dos servidores ativos, efetuadas mensalmente ao IPMU;

III - Multas, juros, cotas e taxas cobradas sobre contribuições em atraso, e as decorrentes de penalidades;

IV - Rendas provenientes do investimento das reservas;

V - Legados, doações, subscrições e quaisquer outros recursos providos de entidades públicas ou particulares;

VI - Dividendos e receitas de aplicações financeiras;

VII - Juros e rendimentos de capital;

VIII - Taxas sobre custos operacionais;

IX - Subvenções legais;

X - Produto ou saldo de benefícios prescritos ou não reclamados;

XI - Outras rendas eventuais.

Art. 98 - O total das receitas aludidas no artigo anterior, deduzidas as despesas correntes de custeio administrativo e de pagamento de prestações de benefícios, será integralmente destinado à capitalização do IPMU.

Art. 99 - As contribuições em atraso devidas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, e Fundacional dos Poderes do Município e pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal, além de multa de 10% (dez) por cento.

Art. 100 - A cobrança judicial da dívida ativa do IPMU obedecerá ao disposto na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

CAPÍTULO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 101 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Sistema de Seguridade, obedecerá os seguintes critérios:

I - a contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas será descontada ex-officio e depositada à crédito do Sistema de Seguridade, em instituição financeira, pelo setor encarregado da administração pública municipal direta ou indireta, de todos os poderes, até 10 (dez) dias após os descontos, não podendo ter outra destinação, sob pena de responsabilidade.;

II - o recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Sistema de Seguridade, acompanhado de documento comprobatório;

Art. 102 - O servidor contribuinte que, em decorrência de sua situação funcional não possa o órgão pagador proceder ao desconto mensal de sua contribuição, fará o recolhimento direto da mesma em instituição financeira previamente designada ou diretamente ao IPMU.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 29-30.

Art. 103 - Compete ainda aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município:

I - enviar ao Órgão de Gerenciamento do Instituto:

a) relação discriminativa dos descontos efetuados e cópia dos atos de admissão, juntamente com as guias de recolhimento das obrigações;

b) cópia dos processos de licença sem vencimentos, demissão ou exoneração de servidores;

II - incluir em seus orçamentos anuais as dotações necessárias ao cumprimento de suas obrigações para com o IPMU.

Art. 104 - A falta do pagamento das contribuições bem como o não-repasse das contribuições descontadas dos servidores pelos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Ubatuba, constitui apropriação ou desvio de renda pública, os quais serão punidos na forma do Decreto-Lei n.º 201/67, bem como da legislação penal aplicável.

CAPÍTULO III DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 105 - O patrimônio do IPMU é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do artigo 97 e direcionado exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários especificados no artigo 14 desta Lei.

§ 1º - O patrimônio do IPMU será formado de:

I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - Os bens e direitos que, a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - Que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Os recursos previdenciários vinculados ao IPMU serão aplicados com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

Art. 106 - Fica o Poder Executivo autorizado à doar ou destinar, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis ao IPMU.

Art. 107 - O IPMU deverá manter o cadastro geral informatizado e integrado às folhas de pagamento de todos os órgãos abrangidos por esta lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108 - O IPMU poderá contratar Empresa Administradora de Fundos Previdenciários para realizar a administração total ou parcial do mesmo, mediante decisão de maioria dos membros do Conselho de Administração e Fiscal reunidos.

Art. 109 - Nenhum benefício continuado, aposentadoria ou pensão, poderá ter valor inferior a um salário mínimo nacional vigente, nem poderá ser superior ao subsídio do prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CAPITAL DO SURF

LEI N.º 2650/05

Fls.: 30-30.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no artigo, aos casos de fracionamento de pensão em razão da existência de mais de um beneficiário.

Art. 110 - Excetuando-se o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 111 - Far-se-á a divulgação pela imprensa local ou em publicações especiais, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 112 - A ciência de decisões de interesse particular do segurado far-se-á mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recebimento.

Art. 113 - As regras para a composição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal entrarão em vigor após o término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 114 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho de Administração, observadas as finalidades do Sistema de Seguridade Social estabelecido por esta lei.

Art. 115 - O Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba, com a aquiescência de seu Conselho de Administração poderá celebrar acordo para amortização e quitação de dívidas dos contribuintes.

Art. 116 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.162, de 24 de janeiro de 2002, alterações posteriores e demais disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 16 de Fevereiro de 2005.


EDUARDO DE SOUZA CESAR
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, nesta data.